



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Proposição
Medida Provisória nº 765, de 2016

autor
DEPUTADO MAURO LOPES

Nº do prontuário
252

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 11 da medida provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto suprimir dispositivo da medida provisória 765, de 2016, que cria regras díspares para situações que deveriam ser análogas no tocante ao recebimento do bônus dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como se observa, o Poder Executivo deixou de observar o princípio constitucional da isonomia quando diferenciou auditores e analistas que estão na mesma situação jurídica, uma vez que impediu o recebimento do bônus para aqueles que se encontram cedidos a determinados órgãos.

Não há razão para justificar a segregação promovida pelo Poder Executivo, que elegeu quais, dentre os servidores cedidos, que devem ou não ser beneficiários do bônus.

Poderia se tentar justificar a combatida segregação entre servidores cedidos justificando que os que fazem jus ao seu recebimento colaboraram com os procedimentos de fiscalização ou arrecadação, por exemplo. Todavia, tal raciocínio não encontra eco, se observarmos que as atividades desempenhadas por servidores lotados na Escola de Administração Fazendária ou na Secretaria-Executiva, por exemplo, também não guardam relação com àqueles procedimentos.

Além disso, importa ressaltar que auditores e analistas que estejam cedidos para ocuparem secretarias de governo estadual ou municipal ou que estejam assessorando os membros do Poder Legislativo, por exemplo, no entender do Executivo, não devem receber o bônus, o que denota incompreensível desprestígio a outras esferas de Poder e principalmente a este Parlamento.

Por fim, se a razão para a segregação se ancorar no argumento de que a exceção visa a prestigiar os servidores que prestem serviço ao Ministério da Fazenda, já que o inciso V enuncia os órgãos subordinados àquele Ministério, não é desarrazoado reconhecer que os servidores cedidos a outros órgãos, como ao Poder Legislativo Federal ou Poder Executivo estadual e municipal, por exemplo, fazem jus ao recebimento do bônus, por sua indiscutível contribuição ao estado brasileiro.

É missão deste Poder Legislativo aperfeiçoar medidas propostas pelo Poder Executivo, resguardando sua legalidade e constitucionalidade, sob pena de se chancelar equívocos como o ora combatido.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para suprimirmos o art. 11 da medida provisória nº 765, a fim de restabelecermos a obediência ao princípio constitucional da isonomia.

PARLAMENTAR

MAURO LOPES